



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164946 - CE(2024/0311996-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : M DE O A
ADVOGADO : PATRÍCIA KÉCIA NORONHA SANTIAGO CAVALCANTE -
CE036876

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no julgamento da Apelação Criminal n. 0051663-83.2021.8.06.0171, assim ementado (fls. 485-487):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO ENFRETEAMENTO DA TESE DE INIMPUTABILIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DECISÃO ANALISOU LAUDO PERICIAL E AFASTOU A TESE DE INIMPUTABILIDADE POR EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO REDUTORA DE PENA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DAS TESTEMUNHAS. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA ANALISADA DE OFÍCIO. PENA BASE MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por M. de O. A., em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tauá, que o condenou nas sanções pelos art. 217-A c/c art. 226 do Código Penal.

2. Em suas razões recursais, o Apelante objetiva a nulidade da sentença por não enfrentamento da tese defensiva de inimputabilidade. Subsidiariamente, requer seja absolvido, por insuficiência de provas. Por fim, pugna pela reanálise da dosimetria da pena. Entretanto, não assiste razão o apelante em seu pleito.

3. Em observância ao tópico 2.1 da sentença, às fls. 398, a Magistrada destrinchou o laudo pericial anexado aos autos (fls. 197/204). No exame em questão, o perito atestou que o réu não apresenta doença mental, nem sofre de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ademais, salientou que

o réu não se encontrava, à época dos fatos, em estado de total incapacidade de compreender a ilicitude do fato.

4. No entanto, foi esclarecido que o apelante sofria de Perturbação Mental por Uso de Alcool (CID F10.2). Em decorrência dessa perturbação, a capacidade de entendimento do acusado estava preservada, enquanto sua capacidade de autodeterminação se encontrava parcialmente comprometida.

5. Para que a perturbação mental possa excluir a culpabilidade, é necessário que o agente se encontre em estado de completa incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No presente caso, o laudo pericial demonstra que a capacidade de entendimento do réu estava preservada, ainda que sua capacidade de autodeterminação estivesse parcialmente comprometida.

6. Neste sentido, a ingestão voluntária de bebida alcoólica, seja em sua totalidade ou de forma parcial, conforme descrito no artigo 28, inciso II, do Código Penal, não isenta o indivíduo da responsabilidade penal por seus atos, nem diminui sua pena. Dessa forma, não é possível aceitar a tese de inimputabilidade levantada pela defesa.

7. Diante dos fatos apresentados, resta claro que, no momento da ação delituosa, o réu se encontrava em estado de semi-imputabilidade. Apesar de ter plena consciência da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, sua capacidade de controlá-la estava severamente comprometida em decorrência da dependência alcoólica (CIDF10.2).

8. Com acerto, o Juízo de origem rejeitou a tese de inimputabilidade total, reconhecendo, no entanto, o direito do réu à redução da pena nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, na terceira fase da dosimetria. Tal reconhecimento se fundamenta na comprovada diminuição da capacidade de autodeterminação do réu.

9. No que diz respeito à materialidade do delito de estupro de vulnerável, comprova-se a partir dos relatos orais obtidos durante a instrução processual. Analisando o exame de corpo de delito (fls. 53 e 54), todavia, observa-se que a vítima apresentou lesões, como edema e escoriações no lábio e nariz, além de marcas de mordida na mão esquerda, as quais evidenciam as agressões físicas infligidas pelo réu com o intuito de consumir o crime.

10. A vítima, J.O.A, relatou que o réu, seu tio, bateu na porta e entrou em sua residência. Assim, que entrou, lhe agarrou por trás e tentou atos libidinosos contra a vítima. Que lhe jogou no chão e lhe agrediu fisicamente com socos no rosto. Após isso, depois ele tentou tirar sua roupa mas não conseguiu. A vítima ficou pedindo para ele parar e disse que só queria que ele fosse embora. Que ainda agrediu lhe um pouco e foi embora. Quando o réu saiu do local, trancou todas as portas e ficou esperando sua mãe chegar. Que contou para genitora acerca dos fatos e esta acionou o Pró-Cidadania. Narra que ele lhe agarrou pelo braço, por trás. Por conta do soco no rosto, ficou com um machucado no lábio. O réu que ele tentou tirar sua roupa, a blusa e o short. Que ele só falava para não contar a ninguém.

11. A, mãe da vítima, narrou em juízo que havia saído e a vítima ficou em casa. Em seu retomo, viu a filha chorando e esta contou que o réu tinha batido nela e tentado estuprá-la. Que ela estava com a boca ferida, por conta de um soco desferido pelo réu. Que ela disse que ele tinha tentado o crime. Que eles brigaram e a cama estava quebrada. A vítima não entrou em

detalhes, porque estava muito nervosa. Neste dia, viu o acusado tinha bebido e viu ele bebendo. Que as pessoas o chamavam de doido.

12. A jovem relata que, à época dos fatos, contava com apenas 13 anos de idade. De forma clara e coesa, narra a tentativa de estupro perpetrada pelo réu, que, com o intuito de satisfazer sua lascívia, buscou despi-la e tocá-la de maneira inapropriada, inclusive abraçando-a por trás.

13. Frustrada sua intenção de despir a vítima, o réu partiu para a agressão física, desferindo socos em seu rosto, mesmo diante de súplicas para que cessasse os ataques. Resta evidente que o réu iniciou e consumou o ato criminoso, não se configurando sua desistência, ainda que diante da resistência da vítima em face das agressões.

14. Nos casos de crimes relacionados à violência sexual, principalmente, no contexto de crianças e adolescentes, as declarações da vítima são de extrema importância e têm grande peso probatório, uma vez que esses delitos geralmente ocorrem de forma clandestina, longe dos olhares de terceiros, e em muitas vezes, são praticados dentro da convivência familiar por pessoas muito próximas.

15. Isso frequentemente resulta na palavra da vítima sendo a principal fonte de evidência disponível para comprovar a ocorrência do delito. É fundamental compreender que as vítimas de abuso sexual geralmente vivem sob a constante ameaça e medo impostos pelo agressor. Esse clima de temor pode criar uma atmosfera de silêncio, tomando exponencialmente difícil para as vítimas denunciarem a violência ou procurarem assistência.

16. Nesse contexto, ao contrário do que sustentou a defesa em suas razões recursais, a prova dos autos mostra-se suficiente para embasar a decisão de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, afigurando-se, pois, inviável o pleito absolutório.

17. Quanto à pena final aplicada, entendo que a magistrada a dosou de acordo com os preceitos legais estipulados, razão pela qual mantenho a reprimenda no patamar de 8 (oito) anos de reclusão. Mantenho o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena privativa de liberdade, segundo dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CPB.

18. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c.c. os arts. 26, parágrafo único, e 226, inciso II, todos do Código Penal.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 26, parágrafo único, e 68 do Código Penal.

Sustenta que houve erro material no cálculo da terceira fase da dosimetria, pois, após a majoração de metade pela condição de tio, a pena passou de 8 (oito) para 12 (doze) anos; aplicada a causa de diminuição do art. 26, parágrafo único, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), a redução deveria incidir sobre os 12 (doze) anos, resultando em pena definitiva de 4 (quatro) anos, e não 8 (oito) anos como fixado.

Argumenta que o acórdão reproduziu o equívoco da sentença ao reduzir apenas 1/3 (um terço), mantendo indevidamente 8 (oito) anos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a violação aos arts. 26, parágrafo único, e 68 do Código Penal e redimensionar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 521).

O recurso especial foi admitido (fls. 523-525).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 539-544).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem manteve a pena fixada pelo Juízo singular nestes termos (fls. 496-497; grifos diversos do original):

Da Dosimetria da Pena Aplicada:

Trata-se de crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, cujo preceito secundário prevê pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais.

A primeira fase da dosimetria da pena consiste em encontrar a pena-base, avaliando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB.

Na primeira fase, o magistrado de 1º grau não identificou circunstância judicial a ser negatizada. Posto isso, manteve a pena mínima, em 8 (oito) anos de reclusão.

Segunda Fase da Dosimetria: Agravantes e Atenuantes

Não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria.

Terceira Fase da Dosimetria: Causas de Aumento e de Diminuição:

Em terceira fase, observa-se que há uma causa de aumento, qual seja, aquela prevista no art. 226, II, CPB, in verbis:

[...]

Pelo fato do réu ser tio da vítima, houve o aumento da pena pela metade, conforme dispositivo colacionado acima, resultando na pena de 12 (anos) de reclusão.

Da Semi-Imputabilidade do Réu.

Considerando a dependência alcoólica do réu, restou configurada a causa de diminuição da pena conforme o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, em razão do severo comprometimento da sua capacidade de controle:

[...]

Em face desta minorante, a pena foi reduzida ao seu limite máximo de 2/3, resultando, acertadamente, na pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Pena em Definitivo:

O magistrado aplicou a pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprido no regime semiaberto. O Juízo de origem identificou tempo a ser detraído da pena pois o acusado permaneceu preso por 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Quanto à pena final aplicada, entendo que a magistrada a dosou de acordo com os preceitos legais estipulados, razão pela qual mantenho a reprimenda no patamar de 8 (oito) anos de reclusão.

Mantenho o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena privativa de liberdade, segundo dispõe o art. 33, §2º, alínea "b" do CPB. Caso o apelante faça jus à detração penal, melhor que seja tratada no juízo das execuções, ocasião em que se terá melhores condições proceder a liquidação da pena e averiguar o direito de eventual progressão de regime.

A controvérsia cinge-se ao acerto da operação aritmética realizada na terceira fase da dosimetria, após a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal. O Tribunal de origem majorou a pena-base de 8 (oito) para 12 (doze) anos, pela condição de tio da vítima, e, reconhecendo a semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), afirmou reduzir a pena no limite máximo de 2/3, concluindo pela pena definitiva de 8 (oito) anos.

Há divergência entre a fração anunciada (2/3) e o resultado final indicado (8 anos). A redução de 2/3 sobre 12 (doze) anos conduz, aritmeticamente, à reprimenda definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. O equívoco é meramente material e passível de correção em recurso especial, sem necessidade de revolvimento probatório.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALGUM DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Não são cabíveis embargos declaratórios quando a parte não aponta eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisor embargado.

2. Constatado erro material no acórdão embargado, ele deve ser corrigido, de ofício. Assim, onde se lê, na parte dispositiva do decisor, "d) 9 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa em relação a Anderson, Wellington, Marlon, Jorge e Felipe" (fl. 20.418), deve ser lido "d) 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa em relação a Anderson, Wellington, Marlon, Jorge e Felipe", tal como se decidiu no capítulo correspondente (fl. 20.356).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Erro material corrigido de ofício.

(EDcl no REsp n. 2.082.894/RJ. relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJE de 30/10/2023; sem grifos no original.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR MOTIVO FÚTIL E COM RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTS. 121, § 2º, II E IV, C/C 14, II, DO CP). DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DAS

QUALIFICADORAS. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO. CORREÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

[...]

2. Havendo erro material na realização do cálculo da redução da pena, deve esta ser fixada em 08 (oito) anos de reclusão, e não em 09 (nove) anos, como ficou consignado na decisão recorrida, visto que a redução de um terço sobre a pena base fixada em 12 (doze) anos resulta efetivamente em 08 (oito) anos de reclusão.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(Agravo no AREsp n. 1.335.657/RN, relator Ministro Reinaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJE de 10/12/2018; sem grifos no original.)

No caso concreto, a metodologia trifásica foi corretamente aplicada nas premissas (art. 59 do Código Penal; inexistência de agravantes/atenuantes; causa de aumento do art. 226, II; minorante do art. 26, parágrafo único). O erro reside apenas no resultado da terceira fase, o que impõe a correção para refletir a redução máxima de 2/3 (dois terços) sobre a pena já majorada.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal consignou ser *manifesto o erro material na operação realizada pelo Tribunal a quo, uma vez que o resultado do decréscimo de 2/3 sobre a pena de 12 anos deveria ser 4 anos, e não os 8 anos consignados no acórdão, teratologia sanável na via do presente recurso especial interposto pelo Ministério Público cearense* (fl. 543).

Desse modo, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.**

Tendo em vista a primariedade do condenado e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal (crime cometido com violência).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a existência de erro material no resultado da terceira fase da dosimetria e redimensionar a pena aplicada ao recorrido para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, mantidos os demais termos da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2026 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS